



# ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ/SE

Ref.: Edital nº TP 06/2021  
Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME,  
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº  
27.932.596/0001-14, com sede na Rua das Pedras, nº 12, Centro, Malhada dos  
Bois - SE, CEP 49940-000, vem, tempestivamente, por seu Procurador que esta  
subscreve, perante V. Exa., apresentar

## RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais  
dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo  
seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a,  
da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

### 1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE  
transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito  
Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser  
destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é  
dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer  
para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida  
motivação".*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários  
à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o  
direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de  
defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos  
administrativos inválidos. Além disso,  
a Constituição assegura a publicidade dos atos  
administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à  
ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."*

*Recebido em  
09/12/2021  
myllena S.A. Oliveira*



# ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## 1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Aquidabã para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 06/2021.

Devidamente representada, por meio de seu procurador, Sr. **Ayslan Rocha da Silva**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE tendo sido entregue na 1ª sessão de recepção e abertura das documentações e propostas referente ao processo de licitação, modalidade tomada de preços nº 06/2021, em 07 de outubro de 2021, dois envelopes: um contendo documentos da habilitação e ou outro contendo a proposta de preços, também entregues pelas as empresas **MF OBRAS E SERVIÇOS EIRELI, CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI, W TELES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI, KSC**



# ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, a qual foi suspensa para a devida análise das documentações, bem como para efetuar diligências.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pelo funcionário Sr. **ROSVALDO FIGUEIREDO NETO**, na 3ª sessão para divulgação do parecer técnico sobre as propostas e planilhas da tomada de preços nº 06/2021, em 02 de dezembro de 2021, decidiu declarar a empresa licitante **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**, HABILITADA, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto erro questionado pela empresa W TELES "que o encargo social da planilha de composição do Engenheiro Civil que está calculado como horista. Na planilha orçamentária, a unidade de medida do Engenheiro é mensal, portanto, o encargo a ser utilizado é o mensalista". Trazendo em apertada síntese a informação que **julgou procedente o questionamento sem qualquer outra justificativa complementar**.

Além de inabilitar as empresas **MF OBRAS E SERVIÇOS EIRELI**, **CRA CONSTRUTORA REGINALDO ANDRADE EIRELI**, **W TELES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME** e **KSC CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, por constarem erros na Planilha de Levantamento de Eventos (PLE), entendimento já sedimentado pelo Município de Aquidabã no parecer técnico nº 02/2020, referente a TP nº 06/2020, documento 01 em anexo.

No entanto, o Parecer Técnico do presente procedimento não faz qualquer menção a licitante **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**, porém conforme exporemos adiante o erro detectado na planilha da **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, **também é patente da licitante considerada habilitada no certame**.

### 3 – DO DIREITO

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."  
– Grifo nosso.



## **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**

Por sua vez, é importante desde já ressaltar que a proposta da **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** é mais vantajosa para a administração posto que existe uma economia de R\$ 21.335,80 (vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Ademais, a empresa **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**, não teve sua planilha orçamentária devidamente analisada ou sequer a verificaram, pois conforme documento 02 em anexo, o encargo social da planilha de composição do Engenheiro Civil da empresa está IGUAL a da licitante **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**.

Outrossim, não existem parâmetros para análise das planilhas, pois o Município não disponibilizou a Composição de Preços, não assistindo razão a inabilitação da **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**.

No mais, a **RECORRENTE** cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, tal qual a empresa **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**, o que comprova que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação; os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”



## ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Com isso, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, bem como que o erro foi detectado em ambas planilhas, deve esta Administração Pública Municipal declarar a licitante **ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, prevalecendo o princípio da economicidade e eficiência, **HABILITADA** e posteriormente declarada vencedora do certame ou em última análise inabilitar todas as licitantes e realizando um novo procedimento licitatório.

#### 4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Alternativamente, seja reconhecida a inabilitação da **SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**, posto que incorreu no mesmo erro da RECORRENTE.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, réquer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Malhada dos Bois/SE, 09 de dezembro de 2021.

  
Ayslan Rocha da Silva  
Procurador



# ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

## DOCUMENTO 1

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

PARECER TÉCNICO Nº 02/2020

Trata-se de Parecer Técnico sobre os Recursos apresentados pelos licitantes na licitação modalidade Tomada de Preços nº 06/2020 da Prefeitura de Aquidabã – Sergipe, que tem como Objeto Reforma e Ampliação do Mercado da Carne deste Município Aquidabã/SE.

**1. DOS RECURSOS APRESENTADOS**

O licitante **KATO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS LTDA ME**, em seu recurso alega que a hora do Operador de máquina e tratores diversos está de acordo com a convenção coletiva que é de R\$ 6,63, onde foi apresentado em sua planilha o valor de R\$ 7,87, entendendo que Operador de Máquina trata-se de Operador de Compactador de solos de percussão e Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira.

Quanto ao valor da mão de obra do Operador de Guincho ou Guincheiro o licitante alega que o valor apresentado está de acordo com a convenção coletiva que é de R\$ 6,63.

O licitante alega ainda em seu recurso que foi apresentado a PLE Planilha de Levantamento de Eventos conforme exige o edital.

O licitante **CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES –EPP** em síntese requer sua Classificação alegando que a ausência da PLE em conformidade com o exigido pelo edital não seria motivo para sua desclassificação, solicitando que seja realizado diligência para sanar a inconsistência motivo pelo qual o licitante foi Desclassificado.

**2 – DAS ANÁLISES**

Inicialmente devemos destacar um dos princípios ao qual devemos nos atentar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo nº 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

*Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.*

Pois bem, neste sentido analisaremos os recursos interpostos:

**KATO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS LTDA ME**, no que refere-se ao valor da hora do Operador de Máquinas e Tratores Diversos, entendemos que o mesmo está em desacordo com o definido pela convenção coletiva, pois o valor atual é R\$ 8,41, sendo que foi apresentado em sua planilha o valor de R\$ 7,87.

Em seu recurso o licitante citou como exemplo de máquinas as serem operadas uma Retroescavadeira, ratificado o entendimento desta administração municipal, tendo em vista que na Convenção Coletiva a Retroescavadeira tem como valor da Hora R\$ 8,41.

Quando ao valor do Operador de Guincho ou Guincheiro, o licitante equivocou-se, pois o Engenheiro do Município no Parecer Técnico nº 01/2020, considerou improcedente o questionamento feito pelo licitante **W & W CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, considerando correto o valor da hora apresentada pelo licitante Kato Construções.

No tocante a PLE apresentada, ratificamos as anotações apontadas no Parecer Técnico nº 01/2020, tendo em vista que a PLE – Planilhas de Levantamento de Eventos e composta por (Eventograma e Quantitativos, Detalhamento e Cronograma), o referido licitante deixou de apresentar a planilha de Eventograma e Quantitativos as quais são de suma importância tendo em vista que nelas contem os itens com quantidades e valores que serão realizados durante a execução da obra. A planilha apresentada no recurso trata-se apenas um planilha para futura medição da obra.

Com relação as alegações feitas pelo licitante **CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES –EPP**, como já dito anteriormente a PLE e o conjunto de Planilhas em que devem conter (Eventograma e Quantitativos, Detalhamento e Cronograma), o referido licitante deixou de apresentar a Planilha de Detalhamento em Eventos da PLE, pois essa planilha é de grande importância e a mesma detalha os valores a serem medidos a cada mês. No entanto a referida empresa descumpriu sim as normas editalicias deixando de apresentar em seu conjunto de planilhas a Planilha de Detalhamento em Eventos da PLE.

Com fundamentação ao principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório entendemos que todos os licitantes devem seguir ao solicitado pelo edital, sendo obrigado a apresentar o que for nele exigido, sem distinção. No caso de não concordância com o estipulado pelo edital, previamente conforme o item 11.0 o edital pode ser questionado. Ao participar do certame sem que seja questionado o licitante declara que concorda com o estabelecido.”

*11.1. Qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar o presente edital, por irregularidade, conforme especifica o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores, especificado na forma abaixo:*





ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

a) por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art.41, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

b) pela licitante, até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, nos termos do art.41, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

---

### 3 - CONCLUSÃO

---


Diante dos relatos acima expostos, concluímos que os licitantes **CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES-EPP** e **KATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, desatenderam ao edital, sendo declarados **DECLASSIFICADOS**, mantendo **VENCEDOR** o licitante **W & W CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, com o valor de **RS 807.903,71 (Oitocentos e sete mil novecentos e três reais e setenta e um centavos)**, por ter apresentado melhor Proposta e todo o conjunto de Planilhas em conformidade com o edital da Tomada de Preços nº 06/2020.

Atenciosamente,

Aquidabã/SE, 23 de Dezembro de 2020.

  
WALLYSSON ALMEIDA VIEIRA  
ENGENHEIRO

Ciente,

  
FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA  
PREFEITO



# ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

## DOCUMENTO 2

A small, handwritten mark or signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

CODIGO / ORÇ	Descrição de obra	Unid	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
0473 / ORÇ	Fora Transporte	m	6,38402	10,70	68,59
0474 / ORÇ	Remoção de solo 1,2m, cota mediana, corte 1:1, talão no passeio	m	0,00153	79,42	0,12
0475 / ORÇ	Colchete de pedreiro	m	0,00153	2,50	0,01
		m	0,0005	4,00	0,00
		m	0,0005	10,80	0,00
		m	0,0004	15,74	0,01

**SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
 AV. MARCELO DE SA CHUACAS Nº 3828, S/O 03 CENTRO  
 AQUIDAUANA - SP/SP - CEP: 13.256-774/0001-44

DIREÇÃO: MERCADO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RELACÃO DE COMPOSIÇÃO EMPREENDIMENTO  
 Cód. Empreendimento: 0004

Sit: Marquês - Área: 88

**Sá Empreendimento Eireli**  
 Heribaldo Vieira de Sá  
 Procurador

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
10599 / ORÇ	Proceder para 70x30 com 120ml	m	0,003402	25,90	0,42
10622 / ORÇ	Materia 1 kg com caba	m	0,000089	27,50	0,00
10492 / ORÇ	Regua de alumínio 6"/2,00m (para pedreiro)	m	0,0002	16,70	0,00
10596 / ORÇ	Proceder alocar	m	0,006505	140,00	1,25
0611 / SINDI	M.O.-R.-O.B.A. (102, 211)	m	0,008108	4,50	0,04
04750 / SINDI	servente de obra	m	0,0000	5,00	0,00
10342 / ORÇ	Serviços PR TERCEIROS	m	1,0000	6,60	12,44
10317 / ORÇ	Seguro de vida e acidente em grupo	m	0,000505	12,54	0,11
10761 / ORÇ	Exame odontológico/dental (dentado)	m	0,000756	300,00	0,23
		m	0,102402	4,50	0,46
					155,55

CODIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
03545 / SINDI	Engenheiro civil de obra, incluir com energia complementar	m	1,0000	109,22	109,22
03574 / SINDI	Ferramentas - Ferramentas engenheiro civil - manuseio (energia complementar - colchete caba)	m	1,0000	1,60	1,60
03064 / SINDI	Seguro - manuseio (colchete caba)	m	1,0000	11,10	11,10

Legenda:  
 M - Mão de obra, N - Material, P - Mão de obra, S - Serviço de terceiros, O - Serviço auxiliar  
 SINDI - orçamento de obra de serviço

*Mano Gardênia Araújo Freire*  
 Eng. Civil - R. 270 - 6049

